



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

|         |
|---------|
| CTJ     |
| Fis. 12 |
| Rub. 3  |

Parecer n.º 89/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 219/2019 que “Cria o Programa de Implementação da Terceira Faixa em rodovias no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado

*Rudio Cebal*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 18/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 25/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 26/06/2019, e nela aportando na mesma data, tudo conforme as fls. 02 e 11v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 219/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto em referência, objetiva criar o Programa de Implementação da Terceira Faixa em rodovias no Estado de Mato Grosso.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*“O presente Projeto de Lei possui o objetivo de se estabelecer mais do que somente um instrumento de escoamento de produção e melhora no fluxo de veículos – assunto que, por si, já é de grande importância na 1 engenharia de tráfego moderna – como, também, possui o intuito de defender a vida humana, na intenção de reduzir os altos índices de mortalidade causados por acidentes nas rodovias do Estado de Mato Grosso, realidade que está presente em todo o país. O fato é que a realização de ultrapassagens origina um risco inerente às rodovias, mas o Estado não pode se ausentar nem da responsabilidade da existência dos riscos de acidentes, tampouco pela sua permanência em elevados índices. Até mesmo a presença de caminhões, que não conseguem desenvolver uma velocidade compatível com o tráfego seguido pelos veículos mais leves, causam riscos consideráveis por obrigarem os condutores a realizar ultrapassagens, muitas vezes, em situações não tão favoráveis para realização da manobra.*

*Ora, uma solução existente é a construção de uma Terceira Faixa nesses trechos considerados pontos críticos. A Terceira Faixa será destinada aos veículos mais lentos, sendo considerada, assim, como uma faixa auxiliar. Defendo como a presente proposição expressa claramente, que a potencialidade em evitar acidentes por meio dessa faixa auxiliar não é apenas evidente, urge que o poder público lance mão desse instrumento como mais uma política pública voltada ao tráfego em nossas*



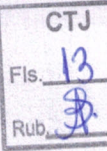
## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*rodovias. Alude-se ainda, que a Universidade de São Paulo realizou pesquisas para medir os impactos sobre a implantação de faixas adicionais na diminuição de acidentes. Como já seria natural esperar, as conclusões disponíveis indicam uma forte relação entre o nível de acidentes com o fato das rodovias serem de pista simples.*

*O Estudo denominado Critérios para a implantação de faixas adicionais sem rampas ascendentes das rodovias brasileiras concluiu que 78% da variação na taxa de envolvimento de caminhões em acidentes podiam ser explicadas simplesmente pelo tráfego em pista simples. Incrivelmente, esse índice cai bruscamente de 78% para 22,7%, ou seja, as relações entre os acidentes que foram abordados dentro do estudo e a pista diminuem surpreendentemente com a inserção de mais uma faixa. Esses resultados demonstram com clareza que o foco causador de acidentes não está somente ligado a problemas mecânicos ou por erros dos condutores dos veículos, mas, também, há uma forte associação entre o nível de risco de acidentes e a estrutura das pistas.”*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/09/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, nos termos do artigo 1º, dispõe sobre a criação do Programa de Implementação da Terceira Faixa em rodovias no Estado de Mato Grosso. No seguintes termos:

*“Art. 1º - Fica instituído o Programa de Implementação da Terceira Faixa em rodovias estaduais de Mato Grosso, a ser coordenado pela Secretaria de Infraestrutura e Logística.*

*Art. 2º - Integram o presente programa de construção da terceira faixa as rodovias estaduais com os seguintes requisitos:*

*I- Alto índice de acidentes;*

*II- Que necessitam de aumento na sua capacidade para atender à demanda de tráfego;*

*III- Reduzidos pontos de ultrapassagem;*

*IV- Aclives que reduzem drasticamente a velocidade da via.*

*Art. 3º - Todas as novas rodovias a serem construídas no Estado de Mato Grosso deverão possuir a terceira faixa em seus pontos críticos.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

|         |
|---------|
| CTJ     |
| Fls. 14 |
| Rub. \$ |

*Art. 4º - Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.*

A matéria ao tratar sobre Rodovias públicas enquadra-se no que determina a Constituição da República Federativa do Brasil que expressamente dispõe sobre o princípio federativo em seus artigos 1º e 25, assegurando a cada Ente Federativo a autonomia legislativa nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

No condomínio legislativo, conforme nos ensina a doutrina, o art. 21, inciso XXI, da Magna Carta dispõe sobre a competência administrativa (material) exclusiva da União, para "estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação", o que ocorre mediante lei federal. Tercio Sampaio Ferraz Júnior<sup>1</sup> juliano Souza de Albuquerque Maranhão<sup>2</sup> no texto "o Acesso a Rodovias e a Competência dos Entes Federados: Federalismo Solidário e Articulação do Sistema Viário Nacional" conceitua princípios e diretrizes nos seguintes termos.

*Teoricamente podemos dizer que princípios são pautas de segundo grau que presidem a elaboração de pautas de primeiro grau. Isto é, princípios são prescrições genéricas, que se especificam em regras.*

*Por diretrizes podemos entender regras gerais, ou seja, pautas determinadas de comportamento, mas de conteúdo genérico, dirigidas a uma universalidade de destinatários. Tratando-se de regras, elas contêm, indiretamente, vedações.*

Assim, o Sistema Nacional de Viação, instituído pela União, possui a sua estrutura fundamentada em dois diplomas, a Lei nº 5917/73, que aprova o Plano Nacional de Viação, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 por força do art. 21, inciso XXI, e a Lei nº 10.233/2001, que, já no contexto das concessões de rodovias, cria as agências reguladoras do setor de transporte e o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, que trata das normas gerais.

A presente propositura enquadra-se na competência residual dos estados, pois o que não for da competência de outro ente da federação e não houver vedação legal, competirá ao Estado legislar, conforme preceitua o art. 25, § 1º da Constituição Federal. *In verbis*:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Ademais, o programa visa garantir o cumprimento do art. 144 da Constituição Federal, que trata da segurança pública, determinando que é um dever do Estado e responsabilidade de todos, elencando em seu § 10 a segurança viária como um desses deveres, *verbis*:

<sup>1</sup> Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pós-doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e pesquisador visitante nas Universidades de Leipzig, Maastricht e Utrecht.



## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

|         |
|---------|
| CTJ     |
| Fls. 15 |
| Rub. A  |

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

(...)

*§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:*

*I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;*

Diante do dispositivo constitucional, vislumbra-se que cabe a todos os entes federados atuar com o intento de garantir uma mobilidade adequada às exigências da segurança viária, com vistas à prevenção de acidentes e, em última análise, à preservação da vida dos respectivos usuários

Não obstante, a propositura tenha o objetivo de instituir um programa que reflete uma política pública, não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento de deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal, esse dispositivo foi reproduzido no art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

De fato, a matéria tratada na proposição, não cria atribuições para as secretarias ou órgãos do Poder Executivo, tampouco, alteração de suas estruturas, coadunando-se com Jurisprudência emanada do Supremo Tribunal de Federal, na ADI: 3394/AM, onde se decidiu que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, cabendo interpretá-las restritivamente.

O STF reafirmando o posicionamento de que não usurpa a competência do Poder Executivo lei que não trata da sua estruturação ao analisar o Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 878.911 RJ, onde manifestou pela constitucionalidade da norma Municipal de origem parlamentar que previa a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, destacando que não usurpa a competência privativa do Poder Executivo, conforme acórdão abaixo:

*Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não*



## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

|         |
|---------|
| CTJ     |
| Fls. 16 |
| Rub. 9  |

*trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]*

Convém destacar ainda que o programa dispõe que a terceira via a ser instituída nos pontos específicos, elencados no artigo 2º da proposta, são condições a serem implementadas as novas rodovias a serem construídas no âmbito do Estado de Mato Grosso, uma regra pró-futuro.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 219/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 28 de 08 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

|                                                   |
|---------------------------------------------------|
| Projeto de Lei n.º 219/2019 - Parecer n.º 89/2020 |
| Reunião da Comissão em 28 / 08 / 2020             |
| Presidente: Deputado Gilmar Dal Bosco             |
| Relator: Deputado Sédio Cabral                    |

|                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Voto Relator                                                                                                                  |
| Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 219/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo. |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---------------------------|
| Relator             |                           |
| Membros             |                           |



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

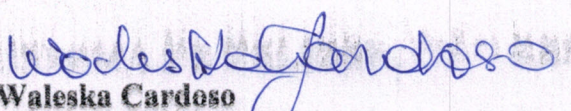
CTJ  
Fls. 14  
Rub. 3

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

|               |                             |
|---------------|-----------------------------|
| Reunião:      | 58ª Reunião Extraordinária  |
| Data/Horário: | 28/09/2020 14h00min         |
| Proposição:   | PROJETO DE LEI N.º 219/2019 |
| Autor:        | Deputado Paulo Araújo       |

## VOTAÇÃO

| DEPUTADOS TITULARES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|-----------|---------|
| DILMAR DAL BOSCO – Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | X   |     |           |         |
| DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |     |           | X       |
| LÚDIO CABRAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | X   |     |           |         |
| SILVIO FÁVERO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | X   |     |           |         |
| SEBASTIÃO REZENDE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | X   |     |           |         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |     |           |         |
| DEPUTADOS SUPLENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |     |           |         |
| WILSON SANTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |     |           |         |
| XUXU DAL MOLIN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |     |           |         |
| JANAINA RIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |     |           |         |
| ULYSSES MORAES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |     |           |         |
| FAISSAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |     |           |         |
| SOMA TOTAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 4   | 0   |           | 1       |
| <b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pelo Deputado Lúdio Cabral por meio de videoconferência, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados: Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero, presencialmente, e Sebastião Rezende por meio de videoconferência. Ausente o Deputado Dr. Eugênio. Sendo a proposição aprovada com parecer FAVORÁVEL. |     |     |           |         |

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR